

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº1.107/2018 DE 21 DE AGOSTO DE 2018.

LEI Nº1.107/2018 DE 21 DE AGOSTO DE 2018.

Dispõe sobre isenção de juros e multa no pagamento dos tributos municipais (impostos e taxas) e atualiza a base de cálculo do IPTU para o exercício 2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ATALAIA ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Atalaia – AL aprovou e eu, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a anistia de multa de mora e remissão dos juros aos contribuintes inadimplentes com o pagamento de taxas e tributos municipais, até a data de publicação da lei, nos seguintes termos.

§1º Serão beneficiados pelos efeitos da presente lei, todos os contribuintes com débitos junto ao fisco municipal, em instância administrativa ou judicial.

§2º A anistia da multa de mora e a remissão dos juros será de até cem por cento (100%) para casos de pagamento à vista.

§3º Para os contribuintes com débitos fiscais contemplados com parcelamento de que trata o artigo 191 do Código Tributário Municipal, Lei 1.089 de 29 de Setembro de 2017, a anistia da multa de mora e a remissão dos juros será de até cinquenta por cento (50%).

§4º Nos casos em que o contribuinte já possuir parcelamento, será concedida a anistia da multa de mora e remissão dos juros no percentual de 50% (cinquenta por cento) somente das parcelas vincendas e vencidas não pagas, nas condições descritas no §2º desta Lei.

§5º A concessão de que trata o *caput* deste artigo é efetuada considerando extrato com débito atualizado monetariamente no dia do pagamento.

Art. 2º Para que o contribuinte possa ser beneficiado com a presente anistia de multa de mora e remissão de juros, deverá permanecer em dia com os impostos referente ao ano de 2018 e àqueles que poderão vencer no decorrer de eventual parcelamento, sob pena de cancelamento do mesmo e exigência da totalidade do valor original da dívida com seus acessórios.

Art. 3º Considera-se para efeito desta Lei, todos os exercícios e meses de competência até dezembro de 2017, inscritos ou não em dívida ativa.

§1º Para o enquadramento do contribuinte nas condições da presente lei, deverá haver o reconhecimento expresso da dívida original e seus acessórios, sendo que, no caso das execuções fiscais, se fará necessário a desistência de eventuais embargos e recursos judiciais.

§2º Havendo o contribuinte optado pelo parcelamento do débito, não poderá acumular três parcelas vencidas, intercaladas ou não, sob pena de cancelamento do mesmo.

§3º Nos casos de ocorrer o cancelamento da anistia da multa de mora e remissão dos juros, por inadimplência de parcelas ou atraso de impostos vincendos, será exigido a integralidade da dívida confessada, abatendo-se eventuais valores recolhidos no seu montante.

Art. 4º Para os débitos que já se encontram em cobrança judicial, a dispensa de custas processuais e honorários advocatícios, somente poderá ocorrer quando houver o reconhecimento do estado de pobreza na esfera judicial.

Art. 5º Os efeitos desta Lei são concedidos somente aos contribuintes que efetuarem o pagamento a vista, formalizarem o termo de parcelamento e ou acordo em até 45 (Quarenta e cinco) dias da sanção

da presente lei pelo Prefeito do Município de Atalaia, podendo ser este prazo ser prorrogado por mais 45 (Quarenta e cinco) dias a critério da Administração.

Art. 6º O valor venal dos imóveis urbanos, para fins de lançamento e cobrança do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano do Exercício de 2019, fica atualizado em 10% (dez por cento), tendo como base os valores do metro quadrado, lançados no corrente Exercício.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Atalaia/AL, 21 de agosto de 2018.

FRANCISCO LUIZ DE ALBUQUERQUE

Prefeito

Esta Lei foi publicada e registrada na Secretaria Municipal de Administração aos 21 (vinte) dias do mês de agosto de 2018.

LUIZ GUSTAVO DE ALBUQUERQUE MORAIS

Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Lucas Morais de Melo
Código Identificador:4602F7FA

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 24/08/2018. Edição 0855
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/ama/>